PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx/2025

SÚMULA: Fica alterado o Art. 116 da Lei Complementar nº 422, de 29 de setembro de 2022.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior** , Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art.1º O Art. 116 da Lei Complementar nº 422, de 29 de setembro de 2022, passa a ser escrito com a seguinte redação:

Art. 116

"§ 1º A cada nova gestão do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre do primeiro ano de mandato, o Prefeito eleito deverá efetuar, por meio de Lei específica que dispõe sobre o valor venal dos imóveis, a revisão dos valores e da metodologia de cálculo do valor venal dos imóveis do município, sempre que a última revisão tiver ocorrido há mais de quatro anos."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário

Paço Municipal , 30 de junho de 2025

Carlos Aberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

Ofício 0029948 SEI 01.04.002060/2025-65 / pg. 1
Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches**, **Auxiliar Administrativo**, em 30/06/2025, às 15:23, conforme

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior**, **Prefeito Municipal**, em 30/06/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **0029948** e o código CRC **C8933537**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – LEGALIDADE

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que **"Fica alterado o Art. 116 da Lei Complementar nº 422, de 29 de setembro de 2022".**

Considerando que o Princípio da Legalidade é o vértice central de todo ato Administrativo, conforme segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"….

II – MÉRITO

Considerando que a revisão dos valores e a metodologia de cálculo do valor venal deverão ser praticados no primeiro semestre do seu primeiro ano de mandato e são indispensáveis para o lançamento e cobrança do IPTU do corrente ano, respeitando o princípio da Legalidade, sugerimos que seja apresentado uma alteração no Artigo 116, da Lei Complementar nº 422/2022 postergando o prazo, caso já tenha sido feita a última revisão.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal , 30 de junho de 2025

Carlos Aberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches**, **Auxiliar Administrativo**, em 30/06/2025, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior**, **Prefeito Municipal**, em 30/06/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.